



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Estrela Velha**

**ÍNDICE SISTEMÁTICO - PROJETO DE LEI Nº 1.297/2018**

<b>Matéria</b>	<b>Artigos</b>
Título I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	1º e 2º
Título II	
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO	
Capítulo I	
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS .....	3º
Capítulo II	
DO ENSINO .....	4º
Capítulo III	
DA ESTRUTURA DA CARREIRA	
Seção I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	5º
Seção II	
DAS CLASSES .....	6º e 7º
Seção III	
DA PROMOÇÃO .....	8º a 14
Seção IV	
DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO .....	15 e 16
Seção V	
DOS NÍVEIS .....	17 a 18
Capítulo IV	
DO APERFEIÇOAMENTO .....	19
Capítulo V	
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO .....	20 a 23
Título III	
DO REGIME DE TRABALHO .....	24 a 26
Título IV	
DAS FÉRIAS .....	27
Título V	
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO .....	28 a 30
Título VI	
DO PLANO DE PAGAMENTO	
Capítulo I	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Estrela Velha**

---

DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS DE PROFESSOR E PEDAGOGO.....	31 a 32
Capítulo II	
DAS GRATIFICAÇÕES	
Seção I	
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	33
Seção II	
DA GRATIFICAÇÃO PARA AUXILIO TRANSPORTE.....	34
Título VII	
CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA.....	35 ao 38
Título VIII	
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	39 a 40
ANEXO I	
ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DOS CARGOS DE PROFESSOR.....	pg. 17
ANEXO II	
ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DO CARGO: PEDAGOGO - ATIVIDADES COMUNS DO APOIO PEDAGÓGICO E ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR.....	pg. 18
ANEXO III	
ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DO CARGO: PEDAGOGO - ATIVIDADES ESPECÍFICAS NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR.....	pg. 19
ANEXO IV	
ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DO CARGO: PEDAGOGO - ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA ORI- ENTAÇÃO EDUCACIONAL.....	pg. 20
ANEXO V	
ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS PARA DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICA- DA.....	pg. 21
ANEXO VI	
ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS PARA VICE-DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA .....	pg. 22



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Estrela Velha**

PROJETO DE LEI Nº 1.297, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2018.

**Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências.**

**Título I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais legislação correlata.

**Art. 2º.** O regime jurídico dos profissionais da educação é o estatutário, em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal.

**Título II**

**DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

**Capítulo I**

**DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

**Art. 3º.** A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I - Formação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

III - Piso salarial profissional definido por lei específica;

IV - Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

**Capítulo II**

**DO ENSINO**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Estrela Velha**

---

**Art. 4º.** O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Capítulo III**  
**DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

**Seção I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 5º.** A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor e pedagogo, estruturada em seis (06) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, compreendendo três (03) níveis de habilitação para professor e três (03) níveis de habilitação para pedagogo, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se:

I - **MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL:** o conjunto de professores e pedagogos que, ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação;

II - **CARGO:** conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

III - **PROFESSOR:** profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes;

IV - **PEDAGOGO:** profissional da educação com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação em pedagogia, com habilitação específica para o exercício das funções de apoio técnico-pedagógico à docência, indicadas pelo art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**Seção II**  
**DAS CLASSES**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Município de Estrela Velha

**Art. 6º.** As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação detentores de cargo efetivos.

Parágrafo único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última a final da carreira.

**Art. 7º.** Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A", e a ela retorna quando vago.

### Seção III DA PROMOÇÃO

**Art. 8º.** Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para uma classe superior.

**Art. 9º.** As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

**Art. 10.** O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

**Art. 11.** A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

- I - para a classe A - ingresso automático;
- II - para a classe B:
  - a) cinco (05) anos de interstício na classe A;
  - b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem (180) horas;
  - c) avaliação periódica de desempenho.
- III - para a classe C:
  - a) cinco (05) anos de interstício na classe B;
  - b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo cento e vinte (180) horas;
  - c) avaliação periódica de desempenho.
- IV - para a classe D:
  - a) cinco (05) anos de interstício na classe C;
  - b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e quarenta (180) horas;
  - c) avaliação periódica de desempenho.
- V - para a classe E:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Estrela Velha**

- a) cinco (05) anos de interstício na classe D;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (180) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

VI - para a classe F:

- a) cinco (05) anos na classe E;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e oitenta (180) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º - A mudança de classe importará em alteração do vencimento do profissional da educação, na forma disposta pelas tabelas de pagamento, indicadas pelo art. 31 desta lei.

§ 2º - Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congresso, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 3º - A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de lei específica, envolvendo conhecimento e experiência, iniciativa, trabalhos e projetos elaborados no campo da educação.

**Art. 12.** Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

- I - somar duas penalidades de advertência;
- II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III - completar três (03) faltas injustificadas ao serviço;
- IV - somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo único - Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

**Art. 13.** Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

- I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
- II - os auxílios-doença, gozados de forma esparsa ou de uma só vez, no que excederem a noventa (90) dias, contínuos ou intercalados, ocorridos durante o interstício mesmo que em prorrogação;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a trinta (30) dias, mesmo que em prorrogação;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Município de Estrela Velha

IV - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério;  
V - atestados intercalados, no que excederem os 90 dias, ocorridos durante o interstício.

**Art. 14.** As promoções terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional da educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obter a avaliação de desempenho satisfatória, nos termos da lei.

Parágrafo único. O profissional da educação que, dentro do interstício respectivo, não implementar os requisitos "b" e/ou "c" dos incisos I a VI do art. 11 desta Lei, iniciará novo período de tempo sem o aproveitamento dos cursos ou avaliações realizadas.

### Seção IV

#### DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO

**Art. 15.** A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal da Educação, um professor do Conselho Municipal de Educação, um pedagogo e dois professores escolhidos pelo corpo docente.

§ 1º - Na impossibilidade de indicação de qualquer representante relacionado no caput deste artigo, caberá à Secretária Municipal de Educação indicar substituto.

§ 2º - Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal para um período de 02 (dois) anos, prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

**Art. 16.** Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

I - informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II - fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até quinze (15) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento;

III - considerar o período anual de 1º de janeiro a 31 de dezembro, para fins de registro de atuação do profissional avaliado na Secretaria de Educação;

IV - fornecer a cada membro do magistério avaliado até trinta (30) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;

Parágrafo único. O membro do magistério terá cinco (05) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer junto a Comissão, se assim o desejar.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Município de Estrela Velha

---

### Seção V DOS NÍVEIS

**Art. 17.** Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente do nível de atuação.

**Art. 18.** Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação pelos algarismos 1, 2, 3 e 4 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor:

I - para os professores:

Nível 1 - Habilitação específica em nível superior, em cursos de licenciatura de graduação plena, normal superior: pedagogia educação infantil, pedagogia anos iniciais do ensino fundamental; específica em Educação Especial e específica para anos finais do ensino fundamental.

Nível 2 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, desde que haja correlação com a área de educação;

Nível 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, desde que haja correlação com a área de educação;

II - para os profissionais de apoio técnico-pedagógico (pedagogo):

Nível 1 - Habilitação específica em nível superior, em curso de graduação em Pedagogia, para uma das atividades indicadas pelo art. 64 da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

Nível 2 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento em Pedagogia, para uma das atividades indicadas pelo art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, desde que correlacionada com a área de educação;

Nível 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado em pedagogia, desde que relacionado com a área de educação.

§ 1º - A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o diploma ou certificado da nova titulação.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

### Capítulo IV DO APERFEIÇOAMENTO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Município de Estrela Velha

**Art. 19.** Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou por outros órgãos ou entidades.

§ 2º - O afastamento do profissional da educação para aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização, conforme as normas previstas em legislação própria do Município.

### Capítulo V

#### DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

**Art. 20.** O recrutamento para os cargos de professor e de pedagogo será realizado para a educação infantil e ensino fundamental e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

**Art. 21.** Os concursos públicos para o provimento do cargo de professor serão realizados segundo os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

- a) Para a docência na Educação Infantil: exigência mínima em Curso Superior de Licenciatura plena, específico para Educação Infantil
- b) Para a docência nos Anos Iniciais: exigência mínima em Curso Superior de Licenciatura plena, específico para Anos Iniciais do Ensino Fundamental.
- c) Para a docência nos Anos Finais do Ensino Fundamental: exigência mínima em Curso Superior de Licenciatura Plena específico para as disciplinas respectivas.
- d) Para realização do atendimento educacional especializado, aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, o professor deverá ter formação em Curso Superior de Licenciatura Plena em educação especial.

Parágrafo único. O docente habilitado de acordo com a alínea "c" poderá atuar na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

**Art. 22.** Excepcionalmente o professor estável com habilitação para lecionar em quaisquer dos níveis de ensino referidos no artigo anterior, poderá requerer a mudança de área de atuação.

§ 1º - A mudança de área de atuação se dará de forma eventual e precária por prazo não superior a (1) um ano letivo, dependerá da existência de vaga em unidade de ensino e não



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Estrela Velha**

---

poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para o respectivo nível de ensino, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de nível de atuação o professor que tiver, sucessivamente:

I - maior tempo de exercício no magistério público do Município;

II - maior tempo de exercício no magistério público em geral;

III - mais idade.

§ 3º - É facultado à Administração, diante da real necessidade do ensino municipal, proceder a mudança de nível de ensino de um professor, desde que observado o disposto nos parágrafos anteriores, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.

**Art. 23.** O concurso público para o provimento dos cargos de pedagogo será realizado em conformidade com as habilitações específicas de supervisão, orientação, administração, planejamento ou inspeção, de acordo com a formação indicada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seu art. 64, e em conformidade com o interesse e a necessidade de ensino local.

### **Título III**

#### **DO REGIME DE TRABALHO**

**Art. 24.** O regime normal de trabalho dos professores, com atuação na educação infantil, educação especial e ensino fundamental, será de 22 horas semanais, sendo que 2/3 horas de interação com o estudante e 1/3 de atividades extraclasse.

Parágrafo único. As atividades extraclasse serão cumpridas na escola, reservadas para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, bem como ao atendimento de reuniões pedagógicas e na colaboração com a Administração da escola.

**Art. 25.** Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado ou nos casos de designação para o exercício de direção de escola, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de até vinte e duas (22) horas semanais em conformidade com a necessidade da substituição ou pelo tempo que durar a designação para a função de direção de escola.

§ 1º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária.

§ 2º - Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvocação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Estrela Velha**

§ 3º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá valor correspondente ao vencimento de seu cargo (classe e nível), na base em que se der o regime normal da convocação, observada a proporcionalidade da carga horária semanal suplementada.

§ 4º - Não poderá ser convocado para trabalho em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, ou função pública.

**Art. 26.** A carga horária dos pedagogos será de 40 (quarenta) horas semanais para Pedagogo - Atividades Comuns do Apoio Pedagógico e Administração Escolar e Pedagogo - Atividades Específicas na Área de Supervisão Escolar, e de 20 (vinte) horas semanais para Pedagogo - Atividades Específicas da Orientação Educacional.

**Título IV  
DAS FÉRIAS**

**Art. 27.** O profissional de educação gozará, anualmente, trinta (30) dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, atendidos os dispositivos do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Parágrafo único. As férias dos profissionais da educação coincidirão com o período do recesso escolar.

**Título V  
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

**Art. 28.** Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de professor, de pedagogo e de funções gratificadas.

**Art. 29.** São criados 80 (oitenta) cargos de professor de 22 (vinte e duas) horas semanais, 02 (dois) cargos de pedagogo com 40 (quarenta) horas semanais e 01 (um) cargo de pedagogo com 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. As especificações dos cargos efetivos de Professor e Pedagogo e das funções gratificadas de Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola, são as que constam dos Anexos I a VI desta lei.

**Art. 30.** São criadas as seguintes Funções Gratificadas, específicas do magistério:

Quantidade	Denominação
05	Diretor de Escola
06	Vice-Diretor



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Estrela Velha**

§ 1º - O valor da função gratificada pelo exercício de Direção de Escola corresponderá a percentual incidente sobre a classe e nível do professor e será de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o total de horas trabalhadas, independente da quantidade de alunos.

§ 2º - Somente será designado Vice-Diretor de Escola em unidades escolares com mais de 100 (cem) alunos, e o valor da função gratificada pelo exercício da Vice-Direção será de 20% (vinte por cento) sobre a classe e nível do professor designado.

§ 3º - O exercício das funções gratificadas é privativo de professor e/ou pedagogo do Município posto à disposição, com a devida habilitação.

**Título VI**

**DO PLANO DE PAGAMENTO**

**Capítulo I**

**DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS DE PROFESSOR E PEDAGOGO**

**Art. 31.** Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art. 32, conforme segue:

**I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

a) Professor com 22 horas semanais:

CLASSES	NÍVEIS		
	1	2	3
A	1.35	1.55	1.65
B	1.45	1.65	1.75
C	1.55	1.75	1.85
D	1.65	1.85	1.95
E	1.75	1.95	2.05
F	1.85	2.05	2.15

b) Pedagogo - Atividades Comuns do Apoio Pedagógico e Administração Escolar e Pedagogo - Atividades Específicas na Área de Supervisão Escolar (40 horas semanais):

CLASSES	NÍVEIS		
	1	2	3
A	3.40	3.60	3.80



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Estrela Velha**

B	3.57	3.78	3.99
C	3.75	3.96	4.19
D	3.94	4.16	4.40
E	4.13	4.37	4.62
F	4.34	4.58	4.85

c) Pedagogo - Atividades Específicas da Orientação Educacional (20 horas semanais):

CLASSES	NÍVEIS		
	1	2	3
A	1.70	1.80	1.90
B	1.79	1.89	2.00
C	1.88	1.98	2.10
D	1.97	2.08	2.20
E	2.07	2.19	2.31
F	2.17	2.29	2.43

Parágrafo único. Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial, serão arredondados para unidade de centavo seguinte.

**Art. 32.** O valor do padrão referencial é fixado através de legislação municipal de reposição salarial, fixado anualmente.

**Capítulo II**  
**DAS GRATIFICAÇÕES**

**Seção I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 33.** Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico, serão deferidas aos profissionais da educação a seguinte gratificação:

I - gratificação para auxílio transporte;

Parágrafo único. As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor necessitar de transporte para deslocamento até a escola.

**Seção II**  
**DA GRATIFICAÇÃO PARA AUXÍLIO TRANSPORTE**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Estrela Velha**

---

**Art. 34.** O auxílio transporte consiste em uma verba indenizatória destinada a subsidiar custo de transporte aos docentes que se encontram no exercício de suas funções e que necessitam se deslocar com transporte coletivo ou veículos particulares no trajeto de sua residência até a escola.

§ 1º - Os professores que terão direito à gratificação para auxílio transporte serão determinados através de Portaria do Poder Executivo.

§ 2º - O valor fixo do benefício previsto nesta lei, será de R\$ 10,00 diário, e será reajustado anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, através de Decreto do Executivo Municipal, na mesma data da revisão geral, anual, dos servidores municipais

Parágrafo Único. O servidor perceberá o benefício proporcionalmente, com exclusão apenas do número de dias afastados, no caso de pagamento de diárias, afastamento em virtude de atestado médico, auxílio doença, licença maternidade, licença paternidade, licença motivo de doença em pessoa da família e férias.

#### **Título VII**

#### **DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA**

**Art. 35.** Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - substituir professor legal e temporariamente afastado; e
- II - suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

**Art. 36.** A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único. O professor concursado que aceitar a contratação nos termos deste artigo, não perderá o direito ao provimento do cargo para o qual for nomeado futuramente e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

**Art. 37.** A contratação de que trata o inciso II do art. 38, observará as seguintes normas:

- I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Estrela Velha**

---

II - a contratação nos termos do inciso anterior, obriga o Município a providenciar na abertura de concurso público no prazo de um ano;

III - a contratação será por prazo determinado, através de lei específica, permitida a prorrogação pelo mesmo período se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério e pedagogos;

IV - somente poderão se contratados professores ou pedagogos que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto nesta lei.

**Art. 38.** As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - regime de trabalho de 22 (vinte e duas) horas semanais, para professores e de 40 (quarenta) horas semanais para Pedagogo - Atividades Comuns do Apoio Pedagógico e Administração Escolar e Pedagogo - Atividades Específicas na Área de Supervisão Escolar, e de 20 (vinte) horas semanais para Pedagogo - Atividades Específicas da Orientação Educacional, salvo casos devidamente justificados em que a carga horária e a remuneração serão proporcionais;

II - vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação;

III - gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;

IV - inscrição no regime geral de previdência social - INSS.

### Título VIII

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 39.** Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores a vigência desta Lei.

§ 1º - Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, observados o nível, a classe e o tempo de serviço que possuem, a serem enquadrados através de Portaria do Poder Executivo.

§ 2º - O tempo remanescente ao enquadramento será aproveitado para efeitos da nova promoção, desde que estejam satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 11 e seguintes deste plano de carreira.

**Art. 40.** Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais da educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos criados por esta Lei.

**Art. 41.** Os atuais servidores concursados do Município, ocupantes dos cargos ou empregos públicos, serão enquadrados através de Portaria do Poder Executivo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Estrela Velha**

---

**Art. 42.** Revogam-se as disposições em contrário especialmente a Lei nº 630, de 20 de dezembro de 2005, e suas respectivas alterações.

**Art. 43.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Estrela Velha, 08 de novembro de 2018.

Cecília Montagner Ceolin,  
Prefeita Municipal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Estrela Velha**

---

**Anexo I da Lei Municipal nº ...**

**CARGO: PROFESSOR**

**ATRIBUIÇÕES:**

**a) Descrição Sintética:** Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

**b) Descrição Analítica:** Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

**FORMA DE PROVIMENTO:**

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado para a educação infantil, anos iniciais do ensino fundamental, educação especial e para os anos finais do Ensino Fundamental.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

Instrução: formação em curso superior de graduação em licenciatura plena com habilitação específica.

\* Idade: Mínima: 18 anos;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Estrela Velha**

---

**Anexo II da Lei Municipal nº ...**

**CARGO: PEDAGOGO - ATIVIDADES COMUNS DO APOIO PEDAGÓGICO E ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR**

**ATRIBUIÇÕES:**

a) Descrição sintética: executar funções específicas nas áreas de Atividades de Apoio Pedagógico e Administração Escolar no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

b) Descrição analítica: assessorar no planejamento do plano pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolatar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação paralela de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor ou vice-diretor, quando nela investido.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

\* Carga horária semanal de 40 horas.

\* Recrutamento: Geral, por concurso público de provas e títulos a ser efetuado de acordo com a área de especialização.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

\* Instrução: Formação em curso superior de Pedagogia ou Pós-Graduação em Pedagogia com habilitação específica na área de Atividades de Apoio Pedagógico ou Administração Escolar, além de experiência mínima de dois anos de docência.

\* Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.

\* Idade: Mínima: 18 anos;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Estrela Velha**

---

**Anexo III da Lei Municipal nº ...**

**ESCOLAR**      **CARGO: PEDAGOGO - ATIVIDADES ESPECÍFICAS NA ÁREA DE SUPERVISÃO**

**ATRIBUIÇÕES:**

a) Descrição sintética: executar funções na área de Atividades Específicas de Supervisão Escolar no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

b) Descrição analítica: coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico e Plano Global de Rede Escolar; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino na avaliação dos alunos; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

\* Carga horária semanal de 40 horas.

\* Recrutamento: Geral, por concurso público de provas e títulos a ser efetuado de acordo com a área de especialização.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

\* Instrução: Formação em curso superior de Pedagogia com respectiva habilitação em supervisão escolar ou gestão escolar ou Pós-Graduação em Pedagogia com habilitação específica na área de Atividades de Supervisão Escolar, além de experiência mínima de dois anos de docência.

\* Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.

\* Idade: Mínima: 18 anos;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Estrela Velha**

**Anexo IV da Lei Municipal nº ...**

**CARGO: PEDAGOGO - ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL**

**ATRIBUIÇÕES:**

a) Descrição sintética: executar funções na área de Atividades Específicas da Orientação Educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

b) Descrição analítica: elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, de acordo com o Projeto Pedagógico e Plano Global da Rede Escolar; Colaborar para o acesso e a permanência de todos os alunos na escola, intervindo como mediador nessa relação; Contribuir na articulação, elaboração e reelaboração de dados da comunidade escolar, como suporte do Projeto Pedagógico; Contribuir para o desenvolvimento do aluno, visando à aprendizagem do mesmo, bem como à construção de sua identidade pessoal e social; Coordenar o processo de orientação profissional do aluno, incorporando-o à ação pedagógica; Contribuir no processo de escolha de representantes de turma com vistas a participação mais efetiva dos alunos e professores na construção de práticas para o bom andamento da escola; Coordenar a elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de projetos, planos, programas e outros, otimizando o atendimento e acompanhamento do aluno, no que se refere ao processo ensino-aprendizagem, bem como, elaboração de pareceres e encaminhamento dos alunos a outros profissionais, se necessário; Colaborar na análise qualitativa e quantitativa do rendimento escolar, junto aos professores, especialistas e demais educadores, visando reduzir os índices de evasão e repetência, qualificando o processo ensino-aprendizagem; Coordenar junto aos demais especialistas e professores, o processo de identificação e análise das causas, acompanhando os alunos que apresentem dificuldades na aprendizagem e elaborar um plano de apoio nas ações pedagógicas; executar tarefas afins.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

\* Carga horária semanal de 20 horas.

\* Recrutamento: Geral, por concurso público de provas e títulos a ser efetuado de acordo com a área de especialização.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

\* Instrução: Formação em curso superior de Pedagogia com respectiva habilitação em Orientação Educacional ou Pós-Graduação em Pedagogia com habilitação específica na área de Atividades de Orientação Educacional, além de experiência mínima de dois anos de docência.

\* Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.

\* Idade: Mínima: 18 anos;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Estrela Velha**

---

**Anexo V da Lei Municipal nº ...**

**DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA**

**ATRIBUIÇÕES:**

Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal; coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

\* Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, dois anos de exercício na docência.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Estrela Velha**

---

**Anexo VI da Lei Municipal nº ...**

**VICE-DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA**

**ATRIBUIÇÕES:**

Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

\* Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, dois anos de exercício na docência.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Estrela Velha**

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 1.297/2018:**

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores:

Encaminhamos Projeto de Lei para apreciação legislativa, objetivando a atualização e reestruturação do Plano de Carreira do Magistério em consonância com as metas do Plano Nacional de Educação e Plano Municipal de Educação, os quais objetivam a qualificação do ensino e dos profissionais vinculados.

De imediato, destacamos que as alterações em relação ao texto original da lei anterior são as seguintes:

Art. 1º; Art. 2º; Art. 4º; Art. 8º; Art. 9º; Art. 10º; Art. 11; Art. 13; Art. 15; Art. 17; Art. 18; Art. 20; Art. 21; Art. 23; Art. 24; Art.27; Art. 28; Art. 29; Art. 36; Art.37; Art.38; Art.39; Art.40; Art.42; Art.47;

Foram suprimidos os artigos da antiga redação.

Art. 5º; Art. 19, Inciso I, Nível 1; Art.31, Parágrafo 1º, Inciso I,II e III; Art. 32, Inciso II; Art. 34, Inciso II e III; Capítulo II Seção III e Seção IV; Art. 41, Inciso IV; Art. 43; Art. 44; Art. 45; Art. 46.

Foram alterados os seguintes artigos:

Art. 3º, Inciso I; Art. 6º; Art.7º; Art. 12: Inciso II, Alínea b; Inciso III, Alínea b; Inciso IV, Alínea b; Inciso V, Alínea b; Art. 14, Inciso II e V; Art. 16; Art. 19, Inciso I, Nível 2, Nível 3 e Nível 4; Inciso II, Nível 2, Nível 3; Art. 22, Alínea a, b, c e d. Acrescido de Parágrafo Único.; Art. 25, Parágrafo Único.; Art. 26, Parágrafo 1º; Art. 30; Art. 31, Parágrafo 1º e 2º; Art. 32, Inciso I, Alínea a; Art. 33; Art. 34, Parágrafo Único; Art. 35, Parágrafo 1º e 2º.; Art.48; Art.49.; Anexo I e Anexo IV.

Ademais, é mister destacar que todas as modificações foram introduzidas em comum acordo com a Comissão Especial nomeada pela Portaria nº 211/2017, que vem acompanhando a elaboração e tramitação do Plano de Carreira do Magistério, o qual foi devidamente discutido com todos os professores efetivos que ratificaram a redação ora proposta.

Diante disso, tendo em vista as várias reuniões realizadas com os professores, e integrantes da Administração Municipal, solicitamos aprovação deste projeto em caráter de urgência, pois estamos em tramitação com o concurso público, sendo que é intenção da Administração Municipal que as alterações aqui constantes já estejam em vigência quando da convocação e posse dos novos profissionais.

No mais, anexamos memorando da Secretaria Municipal de Educação, no qual consta informações detalhadas acerca do tema.

Ante as considerações e informações apontadas, Senhores Vereadores, toda a Comissão Especial está a disposição para fazer a apresentação e esclarecimento de eventuais dúvidas sobre as propostas de alterações deste novo Plano de Carreira, bem como o Secretário Municipal de Educação, Sr. Daniel Silveira, em data a ser definida pelos Senhores Vereadores se assim entenderem necessário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Estrela Velha, 08 de novembro de 2018.

  
Cecilia Montagner Ceolin,  
Prefeita Municipal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE ESTRELA VELHA  
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Memorando 124/2018

Estrela Velha - RS, 07 de novembro de 2018.

De: Daniel Silveira – Secretário Municipal da Educação;

Para: Cecilia Montagner Ceolin – Prefeita Municipal.

Assunto: Reestruturação da Lei Municipal nº 630/ 2015.

Ao cumprimentá-la, venho através deste solicitar a Reestruturação da Lei Municipal nº 630/2015 do Plano de Carreira do Magistério Público do Município de acordo com a legislação vigente:

Sugere-se que permaneçam sem alteração, os artigos da antiga lei:

Art. 1º; Art. 2º; Art. 4º; Art. 8º; Art. 9º; Art. 10º; Art. 11; Art. 13; Art. 15; Art. 17; Art. 18; Art. 20; Art. 21; Art. 23; Art. 24; Art.27; Art. 28; Art. 29; Art. 36; Art.37; Art.38; Art.39; Art.40; Art.42; Art.47;

Fiquem suprimidos os artigos da antiga redação.

Art. 5º; Art. 19, Inciso I, Nível 1; Art.31, Parágrafo 1º, Inciso I,II e III; Art. 32, Inciso II; Art. 34, Inciso II e III; Capítulo II Seção III e Seção IV; Art. 41, Inciso IV; Art. 43; Art. 44; Art. 45; Art. 46.

Artigos com alteração:

Art. 3º, Inciso I; Art. 6º; Art.7º; Art. 12: Inciso II, Alínea b; Inciso III, Alínea b; Inciso IV, Alínea b; Inciso V, Alínea b; Art. 14, Inciso II e V; Art. 16; Art. 19, Inciso I, Nível 2, Nível 3 e Nível 4; Inciso II, Nível 2, Nível 3; Art. 22, Alínea a, b, c e d. Acrescido de Parágrafo Único.; Art. 25, Parágrafo Único.; Art. 26, Parágrafo 1º; Art. 30; Art. 31, Parágrafo 1º e 2º; Art. 32, Inciso I, Alínea a; Art. 33; Art. 34, Parágrafo Único; Art. 35, Parágrafo 1º e 2º.; Art.48; Art.49.; Anexo I e Anexo IV.

Justificativa: A Secretaria Municipal da Educação de Estrela Velha tem como desafio contínuo o desenvolvimento, qualidade e equidade da Educação Básica no município. O Plano Municipal da Educação Lei Municipal nº 1200/2015 (2014-2024) alinhado ao Plano Nacional de Educação Lei Federal nº 13.005/2014 (2014-2024), tem como meta estruturante a garantia do direito à educação básica com qualidade (garantia ao acesso, à universalização da alfabetização e à ampliação da escolaridade e das oportunidades educacionais) à redução das desigualdades e à



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE ESTRELA VELHA  
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

valorização da diversidade. Em articulação, há metas que tratam da valorização dos profissionais da educação, consideradas estratégicas e essenciais para as metas anteriores sejam atingidas. Um quadro de profissionais engajados e motivados para o exercício da função docente é imprescindível para o êxito escolar. Isso significa plano de carreira atualizado, condições de trabalho favoráveis e programas de formação continuada.

De acordo com a **Meta 15 (PME/PNE)**, tem-se como objetivo: “garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam”. Já a **Meta 16** trata sobre “formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino”. Na **Meta 17** é fortalecido a necessidade de “valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE”. E a **Meta 18** é “assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal”. O que vem ao encontro do fortalecimento da política de valorização dos profissionais da Educação.

Neste contexto, a reestruturação do Plano de Carreira do Magistério Público de Estrela Velha foi uma demanda dos docentes da Rede Municipal de Educação, uma vez que a Lei nº 630, que rege atualmente a vida profissional dos servidores do magistério municipal é do ano de 2005, estando assim, desatualizada.

As articulações para atender essa demanda, surgiram a partir do momento em que a Secretaria Municipal da Educação realizou a adesão ao Sistema de Apoio à Gestão de Planos de Carreira e Remuneração (SISPCR), desenvolvido pelo Ministério da Educação com o objetivo de auxiliar as secretarias estaduais e municipais na elaboração ou reelaboração dos planos de carreira e remuneração para os profissionais da educação. Além da utilização do sistema como uma ferramenta que permite simular diferentes alternativas para planos de carreira e remuneração, levando em consideração seus respectivos impactos nas despesas com pessoal. Posteriormente, criou-se uma comissão para estudo, levantamento e adequação do plano. Em outro momento produziu-se um espaço de diálogo sobre o tema onde os profissionais da educação puderam apresentar as demandas e sugestões. A adequação do plano teve como parâmetro os atos legais





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE ESTRELA VELHA  
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

---

que tratam da valorização profissional, bem como as que impõem limites para gastos com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante do exposto, justifica-se o pedido da Reestruturação da Lei Municipal nº630/2015 do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal tendo como objetivos principais uma maior equidade entre os profissionais da educação, melhor valorização da formação continuada e ao longo de sua trajetória na educação pública, garantia de direitos, remuneração justa e condições de trabalho adequadas, sem causar impacto financeiro a municipalidade. Como consequência do fortalecimento da política de valorização: melhoria da qualidade da Educação Básica Pública, através do desenvolvimento e aprendizagem dos educandos.

Ademais, encaminho em anexo a nova redação da lei.

Atenciosamente,

Daniel Silveira,

Secretário Municipal da Educação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE ESTRELA VELHA  
**CONTADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Estrela Velha, 08 de novembro de 2018.

Exmo. Sr.  
Daniel Silveira  
Secretário Municipal da Educação  
Estrela Velha – RS

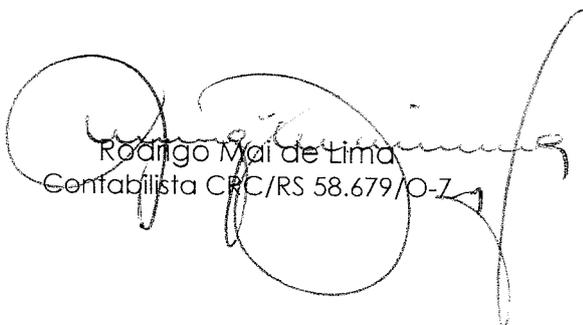
Assunto: **Solicitação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa da compatibilidade com as leis orçamentárias, relativos ao Memorando nº 099/2018 de 16 de agosto de 2018, ou justificativa da desnecessidade de tais documentos.**

Senhor Secretário:

Ao cumprimentá-la, venho através deste, informar que a solicitação para o cálculo do impacto orçamentário-financeiro, conforme solicitado no memorando 099/2018, não se faz necessário conforme art. 16. da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no que se refere a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

  
Rodrigo Mai de Lima  
Contabilista CRC/RS 58.679/O-7

## Seção I

### Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

## Seção II

### Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas,

ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

## CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

### Seção I

#### Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

- I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

#### Subseção I

##### Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

#### Seção II

##### Das Despesas com Pessoal

#### Subseção I

##### Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total

com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;
- VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
  - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
  - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
  - c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal

decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

### Seção III

#### Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.